



REFÚGIO LGBTI: RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO NO BRASIL E NA ARGENTINA

João Pedro Rodrigues Nascimento*

Ynes da Silva Félix**

Embora indivíduos que performam orientações sexuais e/ou identidades de gênero não hegemônicas sofram inúmeras violações de direitos, tais perseguições não constam entre os motivos clássicos para a obtenção do refúgio. Assim, questiona-se de que forma Brasil e Argentina tratam o refúgio LGBTI. Justifica-se o trabalho primordialmente na necessidade de estudos sobre os movimentos de refúgio de indivíduos LGBTI, nem sempre lembrados nas abordagens tradicionais. Descreve-se, primeiramente, o panorama internacional acerca do refúgio LGBTI, para então analisar a temática, e suas especificidades, no Brasil e, posteriormente, na Argentina. Utiliza-se o método dedutivo, com os tipos de pesquisa exploratória, bibliográfica e documental.

Palavras-Chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; LGBTI; Refúgio; Orientação Sexual; Identidade de Gênero.

LGBTI REFUGE: RECOGNITION AND PROTECTION IN BRAZIL AND ARGENTINA

Although individuals who perform non-hegemonic sexual orientations and/or gender identities suffer rights violations, such persecutions are not among the classic motives for obtaining refugee status. Thus, this work questions how Brazil and Argentina deal with LGBTI refuge. This article is justified primarily on the need for studies about refugee's movements of LGBTI individuals, not always remembered in the traditional approaches on the subject. First, it describes the international scenario of LGBTI refuge, to analyze the theme, and its specificities, in Brazil, and later in Argentina. It uses the deductive method, observing the exploratory, bibliographic and documentary types of research.

* Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Pesquisador do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos Sociais no contexto internacional". Advogado. joapedro.rnasc@gmail.com.

** Doutora e Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS. Professora titular da Graduação em Direito da UFMS. Diretora da Faculdade de Direito da UFMS. Líder do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos Sociais no contexto internacional". ynesi@hotmail.com.



Key Words: International Human Rights; LGBTI; Refuge; Sexual Orientation; Gender Identity.

1 INTRODUÇÃO

A partir de 1948, com a elaboração e entrada em vigor internacional da Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou-se um período de reconstrução da concepção dos direitos humanos, tendo como forte característica a garantia da universalidade e indivisibilidade desses direitos.

Fruto dessa nova concepção dos Direitos Humanos, surge em 1951 a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, mais tarde reformulada pelo Protocolo Adicional de Nova York, em 1967. Segundo referidos documentos, considera-se refugiado todo indivíduo que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora de seu país de origem, e que não pode ou, em razão de tais temores, não quer se valer da proteção do país de sua nacionalidade.

No Brasil, foi editada em 1997 a Lei n. 9.474, que definiu os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados da ONU de 1951 no ordenamento jurídico nacional. O diploma legal ampliou o conceito de refugiado trazido por aquele instrumento normativo, abarcando também o indivíduo que, devido a grave violação de direitos humanos, é obrigado a deixar o seu país de origem para buscar refúgio em território estrangeiro.

Por sua vez, na Argentina, o instrumento normativo que internalizou a Convenção de Genebra de 1951, foi a Ley General de Reconocimiento y Protección al Refugiado n. 26.165, de 2006. O regimento considera também como refugiado o indivíduo que deixa seu país de nacionalidade porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, por conflitos internos, pela violação massiva de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Feitas tais considerações, ressalta-se que, conforme dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, há mais de 25 milhões de refugiados no mundo.

Segundo o relatório anual Global Trends, em 2017, houve um aumento de 2.9 milhões de indivíduos refugiados ao redor do globo, em comparação a 2016.

Considerando a necessidade de reverter este quadro de exclusão, que apenas se realizará a partir da garantia dos direitos humanos, pretende-se neste trabalho analisar o refúgio motivado pela perseguição em razão da orientação sexual ou identidade de gênero e o tratamento adotado pelo Brasil e pela Argentina sobre o assunto.

Desta forma, o problema central da pesquisa gira em torno da seguinte pergunta: de que forma Brasil e Argentina tratam o refúgio em razão da orientação sexual e identidade de gênero?

Justifica-se o trabalho em razão da magnitude dos movimentos de refúgio atuais, bem como a partir da necessidade de estudos sobre os movimentos de refúgio de indivíduos LGBTI¹, nem sempre lembrados nas abordagens tradicionais sobre a temática. Da mesma forma, escolheu-se analisar as características do refúgio LGBTI no Brasil e na Argentina tendo em vista a proximidade entre os países, o grande número de refugiados e solicitantes de refúgio que vivem em seus territórios, bem como pelo fato de que ambos possuem sedes regionais do ACNUR, o que denota uma maior atenção às políticas específicas para o refúgio, além da existência de legislações e/ou interpretações jurisprudenciais protetivas dos direitos das pessoas LGBTI.

Assim, em um primeiro momento, será analisado o panorama internacional sobre a temática, destacando o surgimento do refúgio motivado por questões de gênero e orientação sexual hetero-cis-discordantes no cenário internacional, bem como o atual entendimento do ACNUR sobre a temática.

Em seguida, verificar-se-á como o Brasil lida com o refúgio de indivíduos LGBTI, descrevendo os casos paradigmáticos, dados sobre o refúgio em razão da orientação sexual e identidade de gênero, além de instrumentos e orientações de proteção desta população em território nacional.

¹ Convencionou-se utilizar, neste trabalho, a sigla LGBTI para designar a comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexo, tão somente em razão da utilização da sigla nos documentos oficiais do ACNUR no Brasil. Os autores não ignoram a visibilidade e a luta de Queers, Assexuais, Panssexuais ou outras expressões de orientação sexual e/ou identidade de gênero.



Por fim, em uma terceira parte, o trabalho se voltará à atuação da República da Argentina no resguardo dos direitos dos refugiados LGBTI, bem como de que forma tais indivíduos são protegidos no interior do país.

Para tanto, a pesquisa utiliza o método dedutivo, com observância dos tipos de pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, a partir da revisão de livros, artigos, periódicos, documentos de organizações especializadas e recortes jornalísticos sobre a problemática proposta.

2 O DIREITO DOS REFUGIADOS LGBTI: CONTEXTO INTERNACIONAL

Conforme dados disponibilizados pelo Relatório Global Trends de 2017, elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, entidade ligada às Nações Unidas voltada à proteção dos refugiados, há mais de 25 milhões de refugiados no planeta, resultando na impressionante cifra de uma pessoa a cada dois segundos forçada a se deslocar de seu país de origem em razão de perseguição das mais variadas espécies.

É inegável que as novas características geopolíticas e sociais globais afetam os fluxos de refugiados e especialmente o modo como esses indivíduos são tratados pela comunidade de Estados nacionais.

Ao analisar os efeitos ocasionados pela globalização nas relações sociais, o filósofo Zygmunt Bauman cunha o termo “modernidade líquida”, para se referir às novas configurações geopolíticas e sociais do mundo contemporâneo.

Diz o autor que na modernidade líquida os grupos sociais são organizados em comunidades voltadas unicamente ao individualismo do consumo. Nesses agrupamentos, a imagem da comunidade é purificada de tudo o que pode trazer uma sensação de diferença, ou conflito, a quem somos “nós”. A imagem da comunidade é a de uma ilha de tranquilidade caseira e agradável num mar de turbulência e hostilidade (BAUMAN, a, 2016).

Ao mesmo tempo em que a tendência à homogeneização se intensifica, o mesmo acontece com a busca de uma sensação de segurança e o horror aos “estranhos no portão”, ou seja, todos aqueles que, não podendo consumir ou que possuam individualidades diferentes da homogeneidade social e que lutam por sua visibilidade, são excluídos do harmônico convívio social, a fim de não abolir as formas de vida confortavelmente convencionais (BAUMAN, a, 2016).

Assim, as diferenças são expelidas, engolidas, mantidas à parte – com a suspensão ou aniquilação da alteridade –, como também são tornadas invisíveis, ou melhor, impedidas de serem percebidas, formando-se o cenário perfeito para o surgimento de práticas xenófobas, nacionalistas, extremistas e racistas.

E são exatamente nesses espaços que são colocados tanto os indivíduos refugiados, quanto os integrantes da comunidade LGBTI, sendo-lhes negadas a possibilidade de integrar a comunidade das individualidades. Deste modo, o resgate de sua dignidade, através da proteção de seus direitos, é a principal tarefa dos Direitos Humanos.

Na América Latina, desde a época da colonização, a regulação e vigilância dos corpos sexuados foi uma característica fundamental da distinção entre selvagens/civilizados. E mesmo após o fim da colonização, tais marcas ainda são latentes na comunidade civil/estatal. Como afirma Figari (2010, p. 226), “o século XX não fez mais que aprofundar essa situação, submetendo sistematicamente os homossexuais aos mais cruéis tratamentos, discriminações e provocações”².

O refúgio é um instituto pelo qual se garante a proteção da dignidade humana de indivíduos que são forçados a se deslocar para um Estado estrangeiro em razão da ocorrência de perseguições perpetradas por seu próprio território de origem.

Internacionalmente, a Carta Magna dos refugiados é a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, juntamente a seu Protocolo Adicional de Nova York, de 1967. A partir desses documentos, pode-se conceituar o refugiado como sendo todo indivíduo que deixa seu país de origem em razão de perseguição, ou de seu fundado temor, por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, não querendo ou, por conta de tais temores, não podendo retornar ao seu Estado natal.

Por sua vez, em termos simplificados, são integrantes da comunidade LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexo) todos os indivíduos que possuam orientação sexual ou identidade de gênero diversas da heterocissexualidade.

Conforme os Princípios de Yogyakarta³, compreende-se o termo orientação sexual como a capacidade que cada pessoa possui de vivenciar a atração emocional, afetiva ou sexual,

² el siglo XX, no hará más que profundizar esta situación sometiendo sistemáticamente a los homosexuales a los más crueles tratamientos, discriminación y burla (tradução nossa).

³ Documento elaborado em 2007, em Yogyakarta/Indonésia, por um grupo de especialistas em Direitos Humanos, que reflete os princípios consolidados de Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero



por indivíduos de gêneros diferentes, mesmo gênero ou mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Ademais, segundo o mesmo documento, identidade de gênero pode ser entendida como a experiência individual que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode concordar, ou não, com o sexo que lhe é atribuído ao nascimento, incluindo o sentimento de corpo (com ou sem alteração cirúrgica), modos de falar, vestimentas e maneirismos.

Afirma Jubilut (2007, p. 43), que o refúgio possui um caráter humanitário, encontrando seu fundamento precípua na proteção da pessoa humana, por meio da garantia de direitos mínimos de vida e dignidade, tendo em vista a ausência de tal proteção pelo Estado de origem de seu solicitante.

A temática do refúgio LGBTI começou a tomar forma a partir do início do século XXI, após a ampliação da luta pelos direitos LGBTI. Como destaca a professora Jubilut (2007, p. 134), o refúgio ligado a questões de gênero e orientação sexual não era sequer debatido no cenário internacional, em razão do generalizado preconceito que envolve referidos indivíduos.

Nesse sentido, Teixeira (apud ANDRADE, 2016), ao analisar o panorama dos estudos migratórios, afirma:

Tradicionalmente, os estudos migratórios partem de pressupostos heterossexistas e genéricos: os migrantes são tratados como uma massa universal de sujeitos heterossexualizados e sem distinções de gênero, que migram apenas por questões econômicas. Por esta perspectiva, a sexualidade não só não motiva a migração como não seria afetada por esta.

Importante destacar que questões de gênero e orientação sexual hétero-cis-discordantes são criminalizadas em diversos países, sendo que em alguns podem levar à pena de morte. Segundo relatório elaborado em 2019 pela associação internacional ILGA (International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association), relações entre pessoas do mesmo sexo são criminalizadas em 70 países, enquanto que em 11 deles pode ser punida com a morte⁴.

⁴ Seis Estados membros das Nações Unidas impõe a pena de morte em razão de relações sexuais consentidas entre pessoas do mesmo sexo, com três na Ásia (Irã, Arábia Saudita e Iêmen) e três na África (Nigéria, Sudão e Somália). Ainda, a pena de morte é uma punição possível em outros cinco Estados membros da ONU: Mauritânia, Emirados Árabes Unidos, Qatar, Paquistão e Afeganistão (ILGA, 2019).



Ainda que não sejam tratados como criminosos, na grande maioria dos Estados, indivíduos LGBTI sofrem com a discriminação e descaso perpetrados pela sociedade civil, sendo deliberadamente impedidos de exercer seus direitos humanos.

Dentre as múltiplas violações de direitos sofridas por essa população, causadas tanto por organismos estatais quanto pela comunidade civil em geral, pode-se verificar o assédio, físico e moral, a discriminação social, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e poucas possibilidades de acesso à educação, bem como agressões sexuais e estupro e prisões/detensões arbitrárias por agentes do Estado.

Indivíduos pertencentes à comunidade LGBTI sofrem preconceito, discriminação e intolerância exatamente por chocarem-se com a heteronormatividade e cisnormatividade social, tornando-se vulneráveis a represálias, como afirma Silva Jr. (apud GORISH e MENDES, 2016, p. 3), “em decorrência do rompimento que apresentam aos modelos prontos de gênero, sexualidade e afetividade”.

Assim, como assevera Nascimento (2015, p. 111):

O refúgio surge como um remédio jurídico para aqueles que são discriminados, segregados e veem seus direitos negados por parte do Estado. Sem escolha, indivíduos são obrigados a deixar seus países e buscar proteção em outros Estados.

Não por outro motivo, os Princípios de Yogyakarta dispõem que:

Toda pessoa tem o direito de buscar e de desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo Adicional de Nova York, de 1967, não trouxeram a possibilidade de solicitação de refúgio com base na perseguição por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, limitando-os à raça, religião, nacionalidade, grupo social e opiniões políticas.

Todavia, com o desenvolvimento gradual dos direitos da sexualidade, a Organização das Nações Unidas, por meio do ACNUR passou a entender que pessoas LGBTI formam um grupo social específico, que sofre constantes violações de direitos, o que as enquadra no conceito construído pela Convenção de 1951 e fundamenta, portanto, a obtenção do status de refugiado nos países signatários.



Neste ponto, necessário tecer alguns comentários sobre o critério da filiação em determinado grupo social. Esta é a mais maleável e abrangente motivação prevista na Convenção de 1951, utilizada para a proteção de indivíduos que não se encaixam nos demais termos fixos da Convenção.

Nessa toada, como bem resume Jubilit (2007, p. 132):

Percebeu-se que nenhuma definição taxativa, de quem é, ou não, refugiado abarcaria todos os indivíduos, em todas as épocas, que necessitassem dessa proteção, mas ao mesmo, tempo, verificou-se a indispensabilidade de uma positivação internacional que objetivasse a aplicação homogênea do instituto.

A autora elenca três critérios para a definição de um grupo social específico: (1) a coesão de grupo, baseado na identificação que o próprio grupo possui de si; (2) o critério contextual, atentando-se a como a sociedade enxerga e se porta frente à comunidade de indivíduos, definindo-os ou não como um grupo específico; e, por último, (3) o agente de perseguição, pelo qual se analisa a postura do agente de perseguição em função do grupo específico (JUBILUT, 2007, p. 132).

O ACNUR defende que o termo pertencimento a um grupo social específico “deve ser interpretado de maneira mais evolutiva, aberta à natureza diversificada e mutável dos grupos em várias sociedades e à evolução das normas de Direito Internacional de Direitos Humanos” (2012, p. 2), sendo este formado por um grupo de pessoas que compartilham características comuns ou que são percebidas como um grupo pela sociedade em geral.

Ou seja, ainda que não haja previsão expressa acerca da possibilidade de solicitar refúgio em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, a partir de uma interpretação normativa, o ACNUR passou a recomendar que os Estados permitissem a obtenção do status de refugiado em razão do enquadramento da orientação sexual e identidade de gênero como perseguição a um grupo social.

No entanto, é preciso reconhecer que as orientações elaboradas pelo ACNUR não vinculam as decisões administrativas dos Estados partes da Convenção de 1951. Isto quer dizer que, embora o órgão recomende o enquadramento de pessoas LGBTI solicitantes de refúgio como pertencentes a grupo social específico, nada impede que os países adotem outros entendimentos.

Assim, a Diretriz sobre Proteção Internacional n. 9, referente às solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero, dispõe que:

Solicitações de refúgio baseadas na orientação sexual e/ou identidade de gênero são comumente enquadradas como parte da razão “pertencimento a um grupo social específico”. No entanto, outras razões podem ser aplicáveis, o que vai depender do contexto político, religioso e cultural da solicitação. Por exemplo, ativistas e defensores de direitos humanos LGBTI (ou pessoas percebidas como ativistas/defensores) podem vir a solicitar refúgio com base na opinião política ou religião se, por exemplo, o ativismo promovido por eles for visto como uma manifestação contrária às visões e/ou práticas políticas e religiosas dominantes.

Isso posto, independentemente do alinhamento às orientações do ACNUR, são firmes e claros os fundamentos para que os Estados partes da Convenção de Genebra de 1951 garantam o status de refugiado aos indivíduos integrantes da comunidade LGBTI, protegendo, assim, seus direitos e a dignidade humana.

3 O RECONHECIMENTO DO REFÚGIO LGBTI NO BRASIL

O Brasil é signatário, desde 1960, da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, tendo instalado em 1989 um escritório oficial do ACNUR, sediado em Brasília (JUBILUT, 2007, p. 175).

A proteção aos direitos dos refugiados encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, especialmente através do objetivo fundamental de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça ou quaisquer outras formas de discriminação e da construção de

uma sociedade livre, justa e solidária, bem como por meio da extensão das garantias fundamentais elencadas em seu art. 5º a todos os seres humanos, independentemente de suas nacionalidades.

Na esteira do que assevera Jubilut (2007, p. 182):

além de obrigar o Brasil a zelar pelo respeito aos direitos humanos e a conceder asilo, assegurando mediatamente o refúgio, a Constituição Federal de 1988 estipula a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros – incluindo-se os solicitantes de refúgio e os refugiados – do que se depreende que, salvo as exceções nele previstas, este documento coloca o ordenamento jurídico nacional, com todas as suas garantias e obrigações, à disposição dos estrangeiros que vêm buscar refúgio no Brasil.

Além disso, a Convenção de Genebra de 1951 foi internalizada no ordenamento jurídico nacional através da Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997, que define o conceito de



refugiado, elenca seus direitos e deveres, além de definir os aspectos procedimentais do processo para a concessão do refúgio e criar o Comitê Nacional para Refugiados – CONARE.

A norma adota um conceito abrangente de refugiado, definindo, além dos motivos clássicos elencados na Convenção de 1951, que pode ser considerado refugiado o indivíduo que deixa seu país de origem em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos, sendo por essa razão considerada uma legislação moderna e protetora das pessoas refugiadas.

A Lei n. 9.474/1997 também é instrumento incentivador do desenvolvimento de políticas públicas que visam à garantia dos direitos dos refugiados, objetivando a consecução das soluções duráveis determinadas no Título VII, especialmente a integração local, consistente na inserção no mercado de trabalho, acesso à educação, saúde e moradia, bem como o ensino de noções de cultura brasileira (JUBILUT, 2007, p. 202).

No que toca ao reconhecimento do status de refugiado por orientação sexual e/ou identidade de gênero, o CONARE adota a posição delineada pelo ACNUR, ou seja, indivíduos LGBTI solicitantes de refúgio são enquadrados como pertencentes a um grupo social específico.

A utilização do critério do grupo social introduziu um enfoque de gênero e orientação sexual à Convenção de Genebra de 1951, elaborada muito antes de quaisquer indícios da existência de tais direitos, e na Lei n. 9.474/1997. Deste modo, vê-se que a evolução da consolidação dos direitos humanos possibilitou a proteção de indivíduos e/ou grupos que sofrem perseguições por performarem espectros de gênero e/ou orientação sexual diferentes da hétero-cis-normatividade.

O primeiro caso documentado de solicitação de refúgio em razão da perseguição por orientação sexual em território brasileiro ocorreu em 2002. Na oportunidade, o CONARE concedeu o status de refugiados a dois colombianos que fugiam da “limpeza social”, consistente no “assassinato seletivo, de caráter propagandista e moralista, que tinha como alvo pessoas consideradas nocivas à sociedade”, violência a qual foram expostos tão somente por serem homossexuais (ACNUR, 2007, p. 38).

Adotando a motivação de pertencimento a grupo social, o CONARE processou, entre os anos de 2010 e 2016, mais de 360 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado com base em orientação sexual e identidade de gênero.

Segundo a Cartilha informativa sobre a proteção de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTI, “o Brasil tem realizado esforços para garantir que pessoas LGBTI tenham acesso a um procedimento de determinação da condição de refugiado sensível às necessidades de proteção específicas dessa população” (ONU, 2017).

No ano de 2018, o país divulgou o “Perfil das Solicitações de Refúgio Relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero (OSIG)”, plataforma digital que identifica dados referentes ao refúgio por orientação sexual e identidade de gênero, tornando-se o 4º país do mundo (ao lado da Inglaterra, Noruega e Bélgica) a tornar referidas informações públicas.

No período de amostragem da pesquisa, que abarcou as solicitações de refúgio entre os anos de 2010 a 2016 e as decisões relativas a estes casos proferidas entre 2010 e 2018, verifica-se que foram contabilizadas aproximadamente 369 solicitações de refúgio, sendo que 130 foram deferidas, enquanto 195 encontravam-se em análise.

Os deferimentos de refúgio enquadram-se preponderantemente na cláusula de pertencimento a determinado grupo social (129 casos), o que demonstra que o Brasil segue a orientação adotada internacionalmente pelo ACNUR.

No entanto, como previsto na Diretriz sobre Proteção Internacional n. 9, é preciso lembrar que “as cinco razões trazidas pela Convenção não são mutuamente excludentes e podem surgir de forma concomitante” (2012, p. 19), sendo que o relatório apresenta solicitações de refúgio que foram deferidas também com base na religião (3 casos), opinião política (8 casos) e grave violação de direitos humanos (3 casos), muitas vezes em conjunto com a motivação do grupo social.

É possível verificar, ainda, que a grande maioria de solicitações de refúgio são realizadas por indivíduos naturalizados em países africanos, especialmente a Nigéria, Gana, Camarões e Serra Leoa, que juntos totalizam 63% (261) das solicitações. Todos os países possuem legislações que, em maior ou menor grau, punem relações entre pessoas do mesmo sexo (ILGA, 2019).

A região Sudeste é a que mais recebe pedidos de refúgio, com 314 casos, ao lado do Centro-Oeste, com 31, sendo as cidades de São Paulo e Brasília as mais visadas, o que denota a vontade de viver em grandes centros urbanos, nos quais se pode vivenciar livremente a expressão de gênero e orientação sexual. As solicitações são realizadas majoritariamente por indivíduos que se reconhecem como homens cisgênero gays, com faixas etárias entre 18 a 29 anos.



Apesar dos avanços no reconhecimento dos direitos dos refugiados LGBTI no Brasil, Nascimento (2018, p. 69) destaca que “muitos solicitantes de refúgio LGBTI preferem solicitar refúgio por outras causas, mesmo sendo LGBTI, temendo sofrer discriminação”. Da mesma forma, muitos indivíduos chegam aos países sem sequer saber se ali realmente se aceitam pessoas LGBTI (GORISH, 2016), ou seja, desconhecendo totalmente seus direitos.

Assim, vê-se que as cifras apresentadas no “Perfil das Solicitações de Refúgio Relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero (OSIG)” não representam a totalidade dos refugiados LGBTI no Brasil, em razão dos inúmeros indivíduos que preferem não ser reconhecidos como LGBTI por meio da hostilidade e violência, resguardando-se na invisibilidade que os circunda.

É sempre necessário ressaltar que já a partir da solicitação de refúgio, e naturalmente após a concessão do status de refugiado, estes indivíduos têm direito a gozar dos direitos civis, sociais e culturais previstos na CF/88 e legislação infraconstitucional, bem como nos demais Acordos e Convenções internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário.

Documentos como a “Cartilha informativa sobre a proteção de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTI” (ONU, 2017), que informa pessoas refugiadas LGBTI de seus direitos e como protegê-los, além de informar a sociedade brasileira sobre quem são as pessoas refugiadas LGBTI e quais são seus direitos, ou a iniciativa “Livres & Iguais”, parceria entre a ONU e o ACNUR, que tem o objetivo de promover a igualdade da população LGBTI, são essenciais para a promoção do respeito a esta população refugiada e a diminuição da discriminação e violência.

Deste modo, vê-se que a efetiva proteção das pessoas refugiadas LGBTI no Brasil, a proteção de seus direitos e a garantia de sua dignidade, somente se concretizarão a partir de políticas públicas, palestras, rodas de conversa e/ou ações sociais, que facilitem a reinserção social e a salvaguarda dos direitos humanos.

4 O RECONHECIMENTO DO REFÚGIO LGBTI NA ARGENTINA

A República da Argentina ratificou a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 no ano de 1961 e o Protocolo Adicional de Nova York em 1967 (NEJAMKIS e NIEVAS, 2012, p. 451). A legislação que internalizou a Convenção de 1951 foi a *Ley General de Reconocimiento y Protección al refugiado* nº 26.165/2006.

De acordo com o artigo 4º da referida lei, o termo refugiado se aplica aos indivíduos que⁵:

Devido ao medo de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, se encontre fora de seu país de nacionalidade e não possa, ou não pretenda, usufruir da proteção desse país de onde tinha residência habitual, ou não queira retornar a ele.

No país, todos os aspectos vinculados à proteção, assistência e busca de soluções para os refugiados são de competência da Comissão Nacional para Refugiados – CONARE. O CONARE é integrado por representantes do Ministério dos Interiores, do Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto, do Ministério da Justiça, Seguridade e Direitos Humanos, o Ministério de Desenvolvimento Social, do Instituto Nacional contra a Discriminação, Xenofobia e Racismo, do Alto Comissariado das Nações Unidas e de uma Organização não governamental sem fins lucrativos, estes últimos sem poder de voto.

O reconhecimento da condição de refugiado pode ser solicitado ante a Secretaria Executiva da Comissão Nacional para os Refugiados (CONARE) ou qualquer Escritório de Delegação ou Imigração da Direção Nacional de Migração no interior do país (DNM). Como também pode ser requerido perante a Autoridade pela Migração da Fronteira ao ingressar no país, podendo o refúgio ser solicitado também ao grupo familiar próximo.

A sociedade passa por diversas transformações ao longo dos anos advindas dos mais variados fenômenos sociais. De fato, no contexto da elaboração da Convenção de Genebra de 1951, ou mesmo da Ley n. 26.165/2006, a problemática LGBTI não era sequer cogitada, mormente em razão do preconceito e invisibilidade infligida a essa população.

Por outro lado, hoje, é nítida a necessidade de interpretação mais extensiva daquele documento internacional, bem como da Ley n. 26.165/2006, a fim de abarcar também os indivíduos que sofrem perseguições em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero (OSIG).

Como afirmam Figueroa e Marcogliese, há uma complexificação crescente do cenário de refúgio na Argentina e da proteção internacional, que “não só se evidencia pela existência

⁵ Debido a fundados temores de ser perseguida por motivos de raza, religión, nacionalidad, pertenencia a determinado grupo social u opiniones políticas, se encuentre fuera del país de su nacionalidad y no pueda o no quiera acogerse a la protección de tal país, o que, careciendo de nacionalidad y hallándose, a consecuencia de tales acontecimientos, fuera del país donde antes tuviera residencia habitual, no pueda o no quiera regresar a él. (tradução nossa).



de um maior número de solicitações [...], mas também pela natureza mutável das circunstâncias que dão origem aos deslocamentos⁶” (2017, p. 282).

Assim, a partir da análise dos motivos para a solicitação de refúgio na Ley n. 26.165/2006, quais sejam a raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opiniões políticas, e considerando a ausência de motivação específica que atenda às espécies de perseguição sofridas pela comunidade LGBTI, é preciso um enfoque interpretativo que permita que essas pessoas possam obter o status de refugiado na Argentina.

Seguindo a jurisprudência internacional e as orientações do ACNUR expressas na Diretriz sobre Proteção Internacional n. 9, a Argentina passou a conceder o status de refugiado a indivíduos perseguidos em razão de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero dissidentes, enquadrando-os com base no pertencimento a grupo social específico.

Analisando as informações fornecidas pela Federação Argentina de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (FALGBT), organização federal criada para a defesa dos direitos LGBTI, Bertolotti afirma que (2017, p.45)⁷:

Segundo dados da Federação Argentina de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transsexuais (FALGBT), a organização já recebeu 39 consultas em relação a refúgio nos últimos três anos. Dezesesseis destes casos são pessoas que se encontram atualmente na Argentina, com as quais a FALGBT está em contato direto, providenciando assessoramento e acompanhamento nas diversas instâncias do processo. Destes casos, três obtiveram sucesso no reconhecimento do status de refugiado, estando com seu DNI argentino. Os Estados nacionais dos solicitantes que se encontram na Argentina são Rússia, Venezuela, Gana, Egito, Jamaica, Haiti e Camarões. Enquanto as consultas recebidas de pessoas de fora da Argentina provem da Ucrânia, Yemen, Síria, Albânia, Paquistão, Qatar, Honduras e Turquia.

O primeiro caso de concessão do status de refugiado em razão de perseguição pela OSIG na Argentina ocorreu em 2014, quando o CONARE, interpretando a Convenção de 1951 e a Ley n. 26.165/2006, reconheceu que um homem gay russo foi obrigado a deixar o seu país

⁶ no sólo se evidencia en la existencia de un mayor número de solicitudes [...], sino también en la naturaleza cambiante de las circunstancias que dan lugar a los desplazamientos. (tradução nossa).

⁷ Según datos de la Federación Argentina de Lesbianas, Gays, Bissexuales y Transexuales (FALGBT) esta organización ha recibido treinta y nueve (39) consultas en relación a concesión del estado de refugio en los últimos tres años. Dieciséis (16) de estos casos son personas que se encuentran actualmente en Argentina, con quienes la FALGBT está en contacto directo y a las que les brinda asesoramiento y acompañamiento en las distintas instancias del proceso. De estos casos, tres (3) ya han logrado el reconocimiento del status de refugiado y cuentan ya con su DNI argentino. Los estados nacionales de los solicitantes que ya se encuentran en Argentina son Rusia, Venezuela, Ghana, Egipto, Jamaica, Haití y Camerún. Mientras que las consultas recibidas por la Federación de personas fuera de Argentina provienen de Ucrania, Yemen, Siria, Albania, Pakistán, Qatar, Honduras y Turquía. (Tradução nossa).

em razão da violência, discriminação e insegurança ocasionadas tão somente por sua vivência homossexual (FALGBT, 2014).

Conforme matéria veiculada no Jornal online Clarín, cerca de 100 pessoas LGBTI, refugiadas ou solicitantes de refúgio, vivem na cidade de Buenos Aires. O jornal destaca, ainda, que:

“As pessoas LGBTI que deixam seus países devem iniciar o processo de refúgio tão logo adentram o território argentino. O primeiro passo é apresentar uma carta explicando como eram suas vidas nos seus países. Em seguida, uma entrevista em que devem dar mais detalhes e explicar todo o sofrido por sua condição sexual. [...]. Quando se completam 90 dias, podem se candidatar ao subsídio habitacional do Governo das Cidades e acesso ao Programa de Cidadania de Buenos Aires”⁸.

Em sendo reconhecidos como refugiados, os indivíduos têm o direito de receber a documentação nacional que lhes permita gozar de todos os direitos civis, econômicos, sociais e culturais vigentes na República Argentina e previstos na *Constitucion Nacional Argentina* e nos demais Acordos Internacionais dos quais o país é signatário, conforme o previsto no art. 52, da *Ley n. 26.165/2006*⁹.

Segundo o Compêndio Regional de Boas Práticas Governamentais de Garantia e Proteção de Direitos LGBTI, elaborado pelo Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos do MERCOSUL em 2017, a Argentina é um país referência na proteção dos direitos das pessoas LGBTI e na proibição da discriminação. Como afirmam Borisonik e Bocca (2017, p. 75), “foi iniciado um caminho para uma igualdade real, a uma sociedade mais justa e inclusiva, mais igualitária e com respeito equitativo de toda a população LGBTIQ”¹⁰.

Dentre as legislações protetivas da população LGBTI, importante ressaltar a *Ley de Educación Sexual Integral*¹¹ (n. 26.150), a *Ley de Matrimonio Igualitario*¹² (n. 26.618), *Ley de Salud Mental*¹³ (n. 26.657), marco na despatologização de identidades de gênero não binárias e

⁸ Las personas LGTB que abandonan sus países deben iniciar su trámite como refugiados ni bien pisan el país. El primer paso es presentar una carta explicando cómo eran sus vidas en sus ciudades. El segundo es una entrevista en la que deben dar más detalles, y explicar todo lo sufrido por su condición sexual. [...]. Cuando se cumplen los 90 días, gestionan el subsidio habitacional del Gobierno de la Ciudad y el acceso al Programa Ciudadanía Porteña. (Tradução nossa).

⁹ ARTICULO 52. — Los refugiados reconocidos por la Comisión tendrán derecho a la obtención de un documento de identidad que les permita ejercer plenamente sus derechos civiles, económicos, sociales y culturales, como cualquier otro extranjero residente en nuestro país.

¹⁰ se ha comenzado con un camino hacia la igualdad real, a una sociedad más justa e inclusiva, más igualitaria y equitativa respecto de la población LGBTIQ. (Tradução nossa).

¹¹ Lei de Educação Sexual Integral.

¹² Lei de Matrimônio Igualitário.

¹³ Lei de Saúde Mental.



orientações sexuais não heterossexuais. Ressalta-se, ainda, a *Ley de Identidad de Género*¹⁴ (n. 26.743) e a *Ley de Crímenes de Odio*¹⁵ (n. 26.791), que modificou o Código Penal para incluir como agravante o homicídio praticado em razão da orientação sexual, identidade de gênero ou suas expressões (BORISONIK; BOCCA, 2017, p. 67/68).

Por sua vez, a FALGBT tem função de grande relevância na defesa dos direitos dos refugiados LGBTI, uma vez que dentre seus objetivos destaca-se a busca do desenvolvimento de um processo de solicitação de refúgio mais célere e simples para aqueles que fogem de governos e sistemas políticos reconhecidamente contrários aos direitos humanos e à dignidade das pessoas LGBTI, bem como a criação de políticas para a melhor inserção social desta população no país.

No entanto, como descreve a FALGBT em relatório realizado em 2017, o Estado argentino, embora possua legislação protetiva dos direitos humanos dos refugiados e da população LGBTI, bem como reconheça a perseguição por orientação sexual e identidade de gênero, não desenvolve adequadas políticas públicas para a integração dos refugiados, especialmente no que toca ao acesso ao trabalho, dificultando a inserção local e cultural.

É, pois, evidente a necessidade de garantir à população LGBTI que chega à Argentina o status de refugiado em razão do pertencimento a grupo social específico, aos moldes do que sugere a Diretriz sobre Proteção Internacional n. 9, do ACNUR. Da mesma forma, após serem reconhecidos como refugiados, o esforço conjunto entre o governo e a sociedade civil é essencial para a devida integração destas pessoas à comunidade local.

Iniciativas como a da FALGBT, que, em parceria com a Defensoria do Povo da Cidade de Buenos Aires, iniciou, em 2018, a primeira turma de ensino da língua espanhola para refugiados LGBTI em Buenos Aires, são de extrema relevância para a integração local desta população.

Assim, percebe-se que a coleta de dados, interpretação e formulação de políticas públicas específicas, palestras para a divulgação de direitos e uma acolhida sem preconceitos pela comunidade são mecanismos para o reconhecimento, proteção e restabelecimento da dignidade humana desses indivíduos.

¹⁴ Lei de Identidade de Gênero.

¹⁵ Lei de Crimes de Ódio.

5 CONCLUSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu artigo 1º, estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, enquanto determina, em seu artigo 2º, que “todas as pessoas devem ter todos os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração”, ou seja, de maneira igualitária e não-discriminatória.

No entanto, ainda hoje, em diversos países, espectros da sexualidade ou identidade de gênero “não-convencionais” são criminalizados, sendo punidos até mesmo com a morte. Indivíduos LGBTI vivenciam graves abusos aos seus direitos humanos, sendo alvos de assassinatos, espancamentos, estupros e discriminações, tanto pela comunidade civil, quanto pelo próprio Estado.

São relegados, assim, à margem da comunidade, classificados como “outsiders”, “estranhos”, sendo as violências cotidianas a que são submetidos condenadas à indiferença insensível e à cegueira moral. Tais violações motivam a vontade de emigrar, de buscar em outras nações – a tão sonhada liberdade de ser –, fazendo surgir o refúgio LGBTI.

Embora seja uma discussão recente na comunidade internacional, o ACNUR, atento aos desrespeitos aos direitos humanos da população LGBTI, bem como à falta de instrumentos normativos específicos para sua proteção, interpretou a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a fim de que pudesse ser utilizada para fundamentar o refúgio em razão da perseguição por motivos de orientação sexual e identidade de gênero.

A Diretriz sobre Proteção Internacional n. 9, do ACNUR, expressa esse entendimento, destacando que indivíduos LGBTI podem ser enquadrados entre os motivos para a obtenção do refúgio, uma vez que formam um grupo social específico.

As legislações sobre refúgio no Brasil e na Argentina, respectivamente a Lei n. 9.474/1997 e a Ley n. 26.165/2006, não trazem expressamente a possibilidade de solicitação de refúgio em razão da perseguição por orientação sexual e identidade de gênero.

No entanto, ambos os países, por meio de seus respectivos Órgãos Executivos com competência para a temática do refúgio, compartilham da posição adotada pelo ACNUR, qual seja, indivíduos LGBTI pertencem a um grupo social específico, podendo obter o status de refugiado.

No Brasil, necessário destacar a iniciativa pioneira na América Latina, consistente na divulgação dos dados sobre o refúgio LGBTI, por meio do “Perfil das Solicitações de Refúgio



Relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero”, facilitando a pesquisa sobre a temática, bem como a elaboração de políticas públicas.

A sede regional do ACNUR, por meio da “Cartilha informativa sobre a proteção de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio LGBTI” também auxilia na proteção dos indivíduos LGBTI, a partir da divulgação de seus direitos, tanto para os próprios refugiados, quanto para a sociedade.

Na Argentina, embora o tema seja ainda incipiente, já há casos satisfatórios de reconhecimento do refúgio de indivíduos LGBTI, como o do jovem russo que fugiu das políticas estatais discriminatórias contra a população LGBTI.

A Federação de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (FALGBT) também é de grande importância para a população refugiada LGBTI, uma vez que atua na intermediação e auxílio destes indivíduos durante o processo de solicitação de refúgio.

A FALGBT também atua de forma extensiva na proteção dos direitos LGBTI, a partir do reconhecimento e auxílio na construção de importantes leis nacionais, como a lei de saúde mental, a lei do matrimônio igualitário e a lei de identidade de gênero.

Portanto, é essencial a expansão dos estudos sobre a temática, com o efetivo reconhecimento e adequada orientação para estes indivíduos, a fim de que se facilite a reinserção social e sejam garantidos os direitos humanos.

Não há outro caminho viável senão aquele que prima pela solidariedade, deixando para trás a lógica separatista entre “nós” e os “outros”. Ao invés de nutrir as diferenças, dessemelhanças e estranhamentos, a solução mais viável passa pela fusão de horizontes, isto é, o reconhecimento dos direitos inerentes à população LGBTI enquanto seres humanos.

A atuação conjunta de entidades governamentais e da comunidade civil é indispensável para a concretização dos direitos humanos dos refugiados LGBTI, sendo que somente a partir dessa cooperação é que se ampliarão os mecanismos de proteção e restaurar-se-á a dignidade humana desses indivíduos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 1951.

ACNUR. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova Iorque, 1967.

ACNUR. **Cartilha Informativa sobre a Proteção de Pessoas Refugiadas e Solicitantes de Refúgio LGBTI**. Brasília, 2017.

ACNUR. **Perfil das Solicitações de Refúgio Relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero (OSIG)**. Brasília, 2018.

ANDRADE, Vítor Lopes. **Refugiados e Refugiadas por orientação sexual no Brasil: dimensões jurídicas e sociais**. Anais do Seminário “Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas”. São Paulo/SP. Disponível em: http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/anais/arquivos/22_VLA.pdf. Acesso em 25 mar.2019.

ARGENTINA. **Ley General de Reconocimiento y Protección al Refugiado**. Ley 26.165. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/120000-124999/122609/norma.htm>.

BAUMAN, Zygmunt (a). **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BAUMAN, Zygmunt (b). **Estranhos à nossa porta**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BERTOLOTTI, Martín. Acercamiento a la situación actual de los refugiados LGBTIQ sirios. **Contra Relatos desde el Sur**. Córdoba, año 13, n. 16, 2017, pp. 39-46.

BORISONIK, Diego; BOCCA, Lucía. Buenas prácticas legislativas y de políticas públicas en la Argentina. In: **LGBTI: compendio regional de buenas prácticas gubernamentales de garantía y protección de derechos**. Instituto de Políticas Públicas en Derechos Humanos del MERCOSUR, Buenos Aires, 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei no 9.474, de 22 de julho de 1994. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE JURISTAS. **Princípios de Yogyakarta – Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta, 2006.

FIGUEROA, María Soledad; MARCOGLIESE, María José. La protección de de los refugiados en la República Argentina una década después de la sanción de la ley nº 26.165. **Revista Jurídica de Buenos Aires**. Buenos Aires, año 42, número 95, 2017.

FIGARI, Carlos. El movimiento LGBT en América Latina: institucionalizaciones oblicuas. In: **Movilizaciones, protestas e identidades colectivas en la Argentina del bicentenario**. Buenos Aires: Editora Nueva Trilce, 2010.

FRANÇA, Isadora Lins. Refugiados LGBTI: direitos e narrativas entrecruzando gênero, sexualidade e violência. **Cadernos Pagu**. Campinas, v. 50, 2017.



GALOTTA, Nahuel. **Refugiados LGBT**: se fueron de su país por su condición sexual y hoy rehacen su vida en la Argentina. Disponível em: https://www.clarin.com/sociedad/refugiados-lgbt-pais-condicion-sexual-hoy-rehacen-vida-argentina_0_vOq1ThUWK.html. Acesso em 4. Abr. 2019.

GORISH, Patrícia. A família LGBTI na perspectiva do Direito Internacional dos Refugiados. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, pp. 71-80, set/dez. 2016.

GORISCH, Patrícia; MENDES, Vítor. **O Brasil como Estado de origem para refugiados LGBTI**: contradição entre âmbitos interno e externo. Anais do 3o Seminário de Relações Internacionais da Associação Brasileira de Relações Internacionais – ABRI. Florianópolis/SC. Disponível em: http://www.seminario2016.abri.org.br/resources/anais/23/1474655631_ARQUIVO_Brasilco_moestadodeorigemedeasilopararefugiadoslgbti.pdf. Acesso em 26. Mar. 2019.

ILGA. **State-Sponsored Homophobia report**. 2019. Disponível em: https://ilga.org/downloads/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2019.pdf. Acesso em 25. Mar. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil**: decisões comentadas do CONARE. Brasília: CONARE; ACNUR, 2007.

NASCIMENTO, Daniel Braga. **Refúgio LGBTI**: panorama nacional e internacional. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

NASCIMENTO, Daniel Braga. **A proteção de refugiados LGBTI no Direito Internacional**. Anais do IV Simpósio Internacional na Contemporaneidade: tecnociência, humanismo e sociedade. Lajeado/RS. Disponível em: <https://www.univates.br/editora-univates/publicacao/141>. Acesso em 27. Mar. 2019.

NEJAMKIS, Lucila; NIEVAS, Jorge Álvarez. Migración y Refugio en la Argentina: un análisis desde la legislación actual. **Revista Internacional de Historia Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro, vol. 4, n. 3, set/dez. 2012, pp. 445-463.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

SPAGNUOLO, Mariana. **El gobierno argentino otorga por primera vez refugio humanitario a joven gay ruso que escapó de su país**. 2014. Disponível em: <http://www.falgbt.org/slider/el-gobierno-argentino-otorga-por-primera-vez-refugio-humanitario-a-joven-gay-ruso-que-escapo-de-su-pais/>. Acesso em 1. Abr. 2019.

SPAGNUOLO, Mariana. **Segunda presentación del informe realizado por la FALGBT para el Examen Periódico Universal de la Argentina**. Disponível

em: <http://www.falgbt.org/slider/segunda-presentacion-del-informe-realizado-por-la-falgbt-para-el-examen-periodico-universal-de-la-argentina/>. Acesso em 4. Abr. 2019.

UNHCR. **Global Trends: forced displacement in 2017**. Disponível em: <http://www.unhcr.org/en-us/statistics/unhcrstats/5943e8a34/global-trends-forced-displacement-2016.html>. Acesso em 16 mar. 2019.

UNHCR. **Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 09**. Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf>. Acesso em 1. Abr. 2019.